

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2005.**

### **DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB - MG E/OU A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICIPIO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho - MG, usando de suas atribuições legais, por seus Vereadores, aprova e EU, Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MG e/ou às pessoas de baixa renda residentes no Município, que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, 60 (sessenta) lotes de terreno constantes da escritura de desapropriação registrada sob o nº 5-8069, Lº .2-D1, Fls –25, conforme memorial descritivo anexo que faz parte integrante desta Lei, a saber:

Quadra 1: lotes nºs 03, 04, 05, 07, 09 e 10;  
Quadra 2: lote nº 03, 04 e 05;  
Quadra 4: lotes nºs 01 a 10;  
Quadra 5: lote nº 03 e 04;  
Quadra 9: lotes nºs 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 18, 19, 24 e 25;  
Quadra 10: lotes nºs 02, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 25;  
Quadra 11: lotes nºs 01, 06, 08, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

**Art. 2º** - Os imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB-MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, de baixa renda, referidas no artigo anterior.

**Parágrafo Único:** Os serviços e obras de infraestrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da Prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

**Art. 3º** - A doação de que trata a presente lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

I- Se não for construída ou edificada em cada imóvel, objeto da doação, a unidade residencial no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei;

II- Se os beneficiários não mantiverem os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo a sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

III- Se os beneficiários finais não se responsabilizarem, a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

IV- Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

V- Se não se empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

VI- Se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização da Prefeitura, ou;

VII- Se utilizarem do imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

**Art. 4º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a substituir os beneficiários da presente lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar às diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Executivo.

**Art. 5º** - Fica dispensado o procedimento licitatório para doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

**Art. 6º** - Fica atribuído a cada objeto desta lei o valor fiscal de R\$ 3.000,00

**Art. 7º** - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos, os atos de aprovação dos projetos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MG.

**Art. 8º** - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MG, isenção tributária neste Município pelo prazo de dez (10) anos, contados desta data.

**Art. 9º** - A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de Construção (ISSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

**Art. 10** - A isenção tributária concedida nos artigos anteriores corresponde à reciprocidade à COHAB-MG pela implantação do empreendimento habitacional.

**Art. 11** - As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 05 de janeiro de 2006.**

**Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira**  
**Prefeita Municipal**

**Alerson Claret de Jesus**  
**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**